



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º	03	de proc.
n.º	3	de 1998
<i>Ad</i>		

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo que ora apresentamos, vem atender reivindicações do Sindicato dos Comerciantes Vendedores e Revendedores Autônomos do Comércio de Porta em Porta em São Paulo.

Conforme esclarecimentos do Presidente desse órgão sindical o comércio de porta em porta é a atividade exercida por fiscais, enquadradas como autônomo e por pessoa jurídica, que levam suas mercadorias aos mais longínquos lugares, como o fazia os antigos mascates, e muitos grandes comerciantes dos nossos dias. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo nº 160 dispõe que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhes a atribuição de normatizar o comércio regular, **o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados.**

Hoje o comerciante, vendedor ou revendedor de porta em porta é discriminado injustamente, sendo impossibilitado de tirar sua documentação, pois quando procura regularizar-se é confundido com permissionários em ponto fixo ou com o marreteiro.

A legislação municipal existente, apesar de cuidar do comércio ambulante, é dirigida na sua aplicação, somente aos permissionários em pontos fixos, o que vem trazendo uma série de prejuízos a quem labuta de porta em porta, o que não ocorre no âmbito Federal e Estadual.

A categoria exercida de porta em porta é composta por pessoas físicas, enquadradas como autônomas e pessoas jurídicas. Os autônomos são enquadrados no código 15.407 e 15.415, não se distinguindo quem vende produtos -



## *Câmara Municipal de São Paulo*

manufaturados ou gêneros alimentícios. A pessoa jurídica inscreve-se corretamente na esfera estadual e federal e incorretamente na esfera municipal, posto que, apesar da Lei Orgânica do Município autorizar a pessoa jurídica, até o momento estão impossibilitados de se enquadrarem corretamente.

Portanto, é premente a necessidade de regularizar a situação de todos, definindo quem é comerciante de gêneros alimentícios ou não, quem é pessoa física ou jurídica. Deve-se, além de redefinir os códigos existentes, acrescentando outros, alterar o código dos permissionários em ponto fixo, porque os códigos acima sempre foram utilizados pelos vendedores e comerciantes de porta em porta, sendo que no município de São Paulo existem cerca de 70.000 comerciantes, vendedores e revendedores de porta em porta e aproximadamente segundo a lei, mais ou menos 10.000 permissionários, devidamente registrados, em ponto fixo.

Há necessidade de fazer com que as empresas que desempenham essa atividade, cumpram a legislação. Essas empresas comercializam seus produtos através da venda domiciliar, não exigindo que as revendedoras estejam regularizadas junto à Prefeitura ou INSS. Essas empresas obtêm lucros através da exploração dos vendedores autônomos, os quais não estando enquadrados como vendedores autônomos, não sendo empregados das empresas, ficam desamparados pela legislação, só percebendo em um futuro distante o erro que foram levados a praticar no passado.